

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas



Nota Técnica nº 33 /2014CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Progressão funcional de servidor da Universidade Federal de Goiás

Referência: Processo nº 23070.013272/2009-98

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por intermédio, do documento de fls. 87 a 90, encaminha o presente processo a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitando pronunciamento conclusivo acerca do pedido do docente JOHNSON JOANESBURG ANCHIETA MACHADO, Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Goiás - UFG.
2. Trata-se de pedido do docente em referência, junto à UFG, no sentido de obter direito aos vencimentos relativos à diferença salarial entre Professor Assistente e Professor Adjunto, tendo em vista a progressão vertical pela obtenção do Título de Doutor em Música, aprovado pela The University Of Kansas, Estados Unidos da América, em 8 de abril de 2009, sendo que o título de Doutor em Música foi reconhecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 03 de maio de 2010.
3. O portador de diploma de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*, obtido no exterior, só fará jus ao uso das prerrogativas que lhe são atribuídas após o reconhecimento e mediante comprovação do registro do diploma por universidade brasileira credenciada pela CAPES, na mesma área de conhecimento.
4. Pela restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - MEC informando que embora a legislação aplicável ao assunto seja silente quanto à retroatividade de qualquer vantagem, o pagamento somente é devido, após aprovação e revalidação do curso concluído no exterior pelo MEC.

5. A progressão vertical do citado Professor foi efetivada mediante Portaria n° 1.816, de 3 de maio de 2010, fls. 17, data de reconhecimento do seu Diploma pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Essa progressão vertical teve amparo no parágrafo 2º, inciso II, art. 16, do Decreto n° 94.664, de 23 de julho de 1987, que assim dispõe:

Art. 16 - A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério de Estado da Educação:

I. [...]

II. de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular;

§ 1º - [...]

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

6. Das informações contidas no presente processo, a respeito da situação funcional do docente ora em comento, vale a pena registrar o seguinte:

- o Professor JOHNSON JOANESBURG ANCHIETA MACHADO, foi admitido pela UFG em 30/07/2008;
- realizou curso de doutorado no exterior, com bolsa da CAPES, no período de agosto de 2005 a maio de 2009;
- a defesa da tese do curso de doutorado foi realizada na The University of Kansas - EUA, em 08/04/2009, com aprovação definitiva em 04/08/2009;
- protocolou pedido de revalidação do diploma de doutorado junto à UFRGS, em 18/11/2009;
- após análise das instâncias competentes, foi concedida a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto mediante Portaria n° 1.816, de 03/05/2010.

7. Observa-se que o Professor foi aprovado no curso de Doutor em Música junto à The University of Kansas nos Estados Unidos, em 8/4/2009, entretanto seu diploma somente foi reconhecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 3/5/2010, data em que passou a gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, relativa ao título de doutor.



8. Acerca do assunto, o Vice-Reitor, no exercício da Reitoria da UFG, se manifestou conforme documento de fls. 33 a 39, mencionando, na oportunidade, a legislação e normas aplicáveis ao assunto ora em exame:

a) a Lei nº 9.394, de 10/12/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), ao tratar de Educação Superior, assim dispôs em seu art. 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidas por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e validados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

b) a Resolução CONSUNI nº 01/2001, de 23/03/2001, nos arts. 29 e 33, *verbis*:

Art. 29. Para a progressão vertical por titulação o docente deverá comprovar junto ao CRPPG a obtenção do grau acadêmico pertinente.

[...]

§ 2º - Os graus acadêmicos obtidos no exterior serão aceitos nos seguintes casos:

I. se o título ou diploma obtido tiver sido revalidado no Brasil; (grifos nosso)

II. se o título ou diploma obtido tiver sido reconhecido pela UFG, caso a revalidação não tenha sido efetuada.

[...]

Art. 33 - Os efeitos da progressão serão contados a partir da data de obtenção do título no país em curso credenciado pelo órgão competente no país ou da data de reconhecimento ou revalidação do título nos demais casos". (grifamos)

c) a Resolução CEPEC Nº 709, de 1º/2/2005 – fls. 69 a 74, que em seu art. 3º assim estabelece:

Art. 3º Em caráter excepcional, nos casos em que o título obtido no exterior seja resultado de programa de pós-graduação cursado com afastamento autorizado pela UFG, durante o qual o servidor tenha sido contemplado com bolsa de agência de fomento oficial (CAPES ou CNPq), a UFG concederá a aceitação interna do título em caráter provisório, para o fim exclusivo de progressão vertical, para que, no período de 06 meses a contar do pedido de progressão, o interessado providencie o pedido de reconhecimento do seu título conforme prescreve a legislação vigente (parágrafo 2º do art. 4º da resolução CNE/CES nº 1 de 03/04/2001). (grifou-se)

9. Vale acrescentar, ainda, alguns insertos do Parecer nº 217/89, da SEPLAN, que à época normatizou assunto similar, citado pelo Vice-Reitor daquela Universidade:

3. As normas pertinentes à progressão por titulação são silentes quanto à vigência dos efeitos financeiros.

4. Assim, não há que se falar em retroatividade de efeitos financeiros. Os servidores que obtiverem titulação que os habilite à progressão funcional terão direito aos respectivos benefícios a partir da publicação do ato que a concederá (grifamos)



10. A bem da verdade, o motivo do requerimento do Professor é que lhe seja concedido o pagamento das diferenças da concessão da progressão vertical retroativas à data da obtenção do título de doutor a partir de 08/04/2009 e não na data da concessão do direito conferido pela Portaria nº 1.816, de 2010.

11. Quanto aos efeitos da progressão vertical, a UFG tem sugerido, com fundamento nos pareceres da Procuradoria Federal - UFG, **que as progressões por titulação só gerem efeitos a partir da publicação dos atos que a concedem**. O entendimento de tal interpretação se fundamentou na orientação normativa dos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de observação obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração, em vigência (grifo nosso).

12. Consta dos autos, cópia do Acórdão 2303/2003 - Segunda Câmara do TCU, às fls. 40 a 47, que trata de pedido de reconsideração, referente à prestação de contas do ano de 1997, da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, que na parte de pagamentos a professores, a título de progressão, o assunto foi analisado aplicando o entendimento consubstanciado no Parecer SRH/SEPLAN nº 217/89, que para fins de elucidação do assunto, transcreve-se alguns subitens do Título - "ADMISSIBILIDADE":

10.2 Analisando-se o presente caso, percebemos que o direito não é criado no momento em que a titulação é alcançada ou na oportunidade em que o requerimento é protocolado, muito embora o servidor já tenha apresentado toda a documentação necessária neste segundo momento. O direito do servidor surge no momento em que a Administração, verificando a adequação do substrato fático à hipótese prevista em lei, defere o requerimento.

10.3 Neste aspecto o Parecer SEPLAN nº 217/89, não por acaso, expressa em seu item 4: 'Assim, não há que se falar em retroatividade de efeitos financeiros. Os servidores que obtiverem titulação que os habilite a progressão, fará jus aos respectivos benefícios a partir da publicação do ato que a concede'. (grifamos)

10.4 A fixação da data de publicação do ato como marco inicial do direito à percepção dos benefícios vem ao encontro, justamente, ao caráter constitutivo do direito que esse ato possui. Desta forma, **entendemos que o pagamento de qualquer valor a título de adicional de progressão funcional por titulação em período anterior a esta data constitui-se em pagamento retroativo e, portanto, indevido, pois somente expressa autorização legal poderia autorizar tal hipótese de pagamento.**

10.5 Ao analisar a questão, o Exmº Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, assim se pronunciou em voto instrutor da Decisão 263/2002 - 2ª Câmara:

Considero, também, ser juridicamente consistente a determinação no sentido de impedir a concessão de efeitos financeiros retroativos à progressão vertical, no caso do servidor (...), tendo em vista que tal imposição decorre diretamente do que prescrevem o Decreto nº 94.664/87, art. 16, item II e Portaria Ministerial MEC nº 475/87, art. 12, inciso I e está em consonância também com o entendimento constante do Parecer SEPLAN nº 217/89, publicado no DOU de 07.07.89. Segundo tal posicionamento, com o qual

manifesto minha anuência, as normas pertinentes à progressão por titulação são silentes quanto à vigência dos efeitos financeiros e assim não haveria falar em retroatividade. Impõe-se, por isso, negar provimento a essa parte do recurso... (os grifos não são do original)



13. Vale ressaltar que o entendimento expressado por este Órgão Central, bem como pelo MEC, esposado em documentos de fls. 49 e 50, no sentido de que a concessão do direito à progressão vertical, os efeitos vigoram a partir do requerimento do interessado e não da obtenção do título de doutorado, **encontra-se superado**. Assim, o Despacho da então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas-COGES/SRH/MP, emitido em 14 de outubro de 2004 e o pronunciamento da Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica, da COGEP/MEC, de 3 de março de 2009, anexados às fls. indicadas acima, tornam-se insubsistentes.

14. Quanto ao pedido do requerente sobre a data de validade do seu diploma de doutorado, releva acrescentar que na Resolução CEPEC nº 709/2005, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas e certificados de Pós-Graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, no art. 12 estabelece: o diploma ou certificado de Pós-Graduação stricto sensu será apostilado, devendo o termo da apostila ser assinado pelo Reitor(a), após o que será efetuado o registro, na forma regular, **para efeitos legais**.

15. Em raciocínio similar, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, ao analisar o PARECER Nº 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco - PF/UNIVASF, emitiu o PARECER Nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, de 18 de outubro de 2012, cópia em anexo, o qual poderá ser aplicado como norma disciplinada por aquela Procuradoria.

16. Necessário se faz observar que no PARECER Nº 59/2012, a Procuradoria-Geral da União, apresentou a fundamentação do assunto, baseada em jurisprudências, doutrinas e nos posicionamentos administrativos da CNE/CES e da CAPES, aplicáveis ao tema, concluindo que no reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, **devem a todos os casos, serem aplicadas as regras contidas no art. 48, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/1996 - LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 (grifamos)**.

17. Desta forma, não se aplica o entendimento de que a progressão vertical do servidor tenha os seus efeitos retroativos a partir da aprovação do Título pela The University of Kansas - 08/04/2009 ou da data de entrada do requerimento na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 18/11/2009.



18. Na sequência, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, pronunciando às fls. 87 a 90, não entreviu a expectativa de pagamento dos valores retroativos à data de obtenção do título na forma requerida, e, considerando a divergência de entendimentos e a existência de normas próprias da instituição disciplinando a matéria, encaminhou os autos a este Órgão Central para pronunciamento conclusivo acerca do assunto.

19. Vale mencionar que o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal/AGU, ao analisar o PARECER Nº 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU, procedente da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco, emitiu o PARECER nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, de 21 de outubro de 2012, se pronunciando acerca de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, cujo entendimento é aplicável ao caso sob exame.

20. Eis o que expressa o item 2, do PARECER Nº 59/2012:

2. O PARECER Nº 107/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU foi encaminhado para análise deste Departamento de Consultoria/PGF-DEPCONSU/PGF para que fosse verificada a possibilidade de uniformização de entendimento jurídico da PGF sobre o tema e, uma vez uniformizado, dar ciência aos dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior-IFES, a fim de se evitar injustiças decorrentes de tratamento desigual para situações semelhantes (fls. 2).

21. Convém destacar, ainda, o contido no item 50 do desse mesmo PARECER Nº 59/2012, *verbis*:

50. Segundo a CAPES, os critérios e procedimentos do reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa. No entanto, cabe ressaltar que esses critérios e procedimentos devem observar todos os requisitos previstos no referido art. 48, caput e § 3º da Lei nº 9.394/1996 e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, quais sejam: devem ser reconhecidos e registrados em universidades brasileiras, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento ou em área fim, e em nível equivalente ou superior.

22. Assim, este Órgão Central segue o entendimento consubstanciado no PARECER Nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; no Acórdão 2303-46/02003-2-TCU, publicado no DOU de 12/12/2003 (fls.40 a 47); nos esclarecimentos contidos no Parecer nº 217/89, da SEPLAN, publicado no DOU de 7/7/1989, (citados no mencionado Acórdão); no art. 48 da Lei nº 9.394, de 10/12/1996; na Resolução CONSUNI nº 01/2001, de 23/3/2001 (fls. 51 a 68) e na Resolução - CEPEC nº 709, de 1º/2/2005 (fls. 69 a 74), que consagram o entendimento de que as normas pertinentes à progressão por titulação, quanto aos efeitos financeiros, passa a vigor a partir da data da portaria de concessão, no caso presente, em 3/5/2010 (grifamos).

23. Diante de todo o exposto, não há falar em retroatividade a partir da conclusão do curso de Doutor em Música (8/4/2009).



24. Assim, propomos a restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, com o pronunciamento deste Órgão Central de Pessoal Civil – SIPEC, para conhecimento e demais providências.

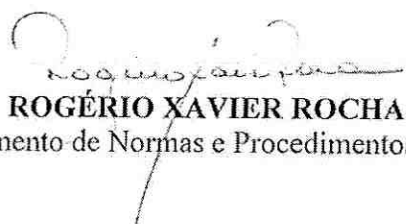
À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2014.


ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Restitua-se o presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma supra, sugerindo a ampla divulgação no âmbito das unidades setoriais e seccionais ao MEC vinculadas.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2014


ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal